TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010972-07.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Tutela Cautelar Antecedente - Medida Cautelar**Requerente: **Mariza Santos Miranda Marigo Me e outro Requerido: Escritório Central de Contabilidade** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**Vistos** 

MARIZA SANTOS MIRANDA MARIGO ME e MIRELLA MIRANDA MARIGO ME ajuizaram a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face do ESCRITÓRIO CENTRAL DE CONTABILIDADE, todos devidamente qualificados.

Aduziram as autoras, em síntese, que necessitam de cópias dos documentos especificados a fls. 05, item "A" (documentos relativos à ex-funcionários, em especial da funcionária Juliana Cristina da Costa).

Regularmente citado, o requerido contestou a ação sustentando que todos os documentos já foram devidamente entregues às autoras e sua guarda é de responsabilidade exclusiva daquelas empresárias (textual de fls. 46). Encartaram os documentos de fls. 58/82.

Em réplica as fls. 87/89 as autoras reiteram o pedido constante da portal e sustentaram que não foram entregues os documentos referentes à ex-funcionária Juliana bem como dos demais ex-funcionários, conforme requerido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo despacho de fls. 90/91 o requerido foi instado a se manifestar especificamente sobre os documentos faltantes.

As fls. 94/96 novamente o requerido alegou já ter entregue a documentação solicitada.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

Trata-se de medida cautelar satisfativa.

As autoras vieram a juízo esclarecendo que a exibição dos documentos se faz necessária para instrução de processos trabalhistas já ajuizados.

Em tese a ação é realmente necessária e adequada a fim juridicamente possível.

Em se tratando de documentos comuns às partes, não é dado ao réu a negativa a exibição (art. 358, III, CPC).

No caso o escritório requerido alega que já fez a entrega para as autoras de toda a documentação pleiteada na portal, mas não exibiu recibos específicos do que realmente entregou (fala genericamente em " documentos diversos" de funcionários sem indicar os nomes...).

O documento de fls. 110 conta, inclusive, com observação manuscrita da pessoa responsável pela retirada - Alessandra - de que os documentos recebidos não foram conferidos no ato do recebimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação cautelar para determinar a expedição de mandado de busca da documentação pedida na inicial, cabendo à ré, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, indicar previamente nos autos, em 05 dias, onde se encontra (endereço e horário de funcionamento).

Sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e honorários ao patrono do autor que arbitro por equidade em R\$ 1.000,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA